



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13161.000621/2007-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.639 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** IMESUL METALÚRGICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto após o prazo 30 dias, na forma do Decreto n° 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvando-se em definitiva a decisão de primeira instância administrativa exarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em rejeitar a proposta de conversão em diligência suscitada pelo conselheiro Francisco Martins Leite Calvalcante. Acordam, ainda, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Calvalcante que o conheceu.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade emitido pela DRJ de Juiz de Fora que decidiu pela improcedência em parte da manifestação.

O presente processo versa sobre Declaração de Compensação – DCOMP 07158.55679.130307.1.3.01-0534 constante das e-fls 16 a 101 com crédito de ressarcimento de IPI acumulado no 2º trimestre de 2002 no valor de R\$94.312,26 decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização em conformidade com o art. 11 da Lei 9.779/99.

O **despacho decisório**, situado à *e-fl. 140*, reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento no montante de R\$69.415,20. A glosa parcial ocorreu, conforme descrito no Parecer SARAC/DRF/DOU no 077/2012 (e-fls 133 a 139), em síntese por causa dos seguintes motivos: **(i)** não apresentação de todas as notas fiscais de entrada dos insumos que deram origem ao crédito; e **(ii)** apresentação de notas fiscais de entrada de insumos cujo destinatário era a filial do contribuinte; **(iii)** créditos originados na entrada de produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem; **(iv)** utilização de parte do saldo credor para deduzir débitos de IPI de trimestres posteriores. Diante destes fatos, a despacho decisório homologou parcialmente a DCOMP 07158.55679.130307.1.3.01-0534.

Não satisfeita com a resposta do fisco, a Recorrente apresentou sua **Manifestação de Inconformidade** alegando, em síntese, o seguinte: **(i)** em relação às notas fiscais não apresentadas, afirmou que seriam apresentadas em 15 (quinze) dias; **(ii)** em relação às notas não encontradas, que os livros fiscais apresentados refletem a aquisição dos insumos; **(iii)** que as notas fiscais foram incineradas por serem de período cujo prazo para guarda já havia expirado nos termos do art. 173, CTN; e **(iv)** que faltavam 5 (cinco) dias para a ocorrência do instituto da decadência.

A DRJ de Juiz de Fora julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório conforme **Acórdão nº 09-41.676** a seguir transcrito:

**“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002*

**LEGITIMIDADE DE CRÉDITOS DE IPI. COMPROVAÇÃO.**

*O documento hábil para a escrituração e legitimação do crédito de IPI é a nota fiscal emitida em nome do estabelecimento titular do direito ao referido crédito e na qual tenha sido registrado o imposto devido por estabelecimento contribuinte. A falta desse documento não pode ser suprida por declaração emitida por fornecedor do contribuinte.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte”*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância afirmando somente em relação ao item relacionado a não apresentação de notas fiscais que corresponderam ao total da glosa na mota de R\$23.640,95.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

**Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

**Conhecimento**

Em juízo de admissibilidade do presente Recurso Voluntário constatei que o não preenchimento dos requisitos para o seu conhecimento.

O Aviso de Recebimento – AR, de e-fl. 241, informa que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em **23/11/2012**.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão que julga a impugnação e/ou manifestação de inconformidade caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à sua ciência**. Ressalte-se ainda que, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 5º do mesmo diploma legal, os prazos somente se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição pública.

Conforme assinalado, a ciência válida da decisão ocorreu em **23/11/2012**, sexta-feira. Diante deste fato, o início da contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, qual seja, segunda-feira **26/11/2012**. Por conseguinte, somando-se 30 dias ao marco inicial, o vencimento do prazo ocorreria em **25/12/2012**, terça-feira, dia de Natal e feriado nacional. Com isso a data limite para

apresentação da peça recursal é postergada para o dia **26/12/2012**. Tendo em vista que o Recurso Voluntário foi protocolado em **28/12/2012**, é inconteste a sua intempestividade.

Pelo exposto, diante da sua extemporaneidade, voto por não conhecer o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva